



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027682-54.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : ENERGISA Borborema – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADA : Maria Sueli Maia Diniz
ADVOGADO : Enio da Silva Maia
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUÍZA : Virgínia de Lima Fernandes Moniz

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS COM
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FRAUDE
NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE
DA COBRANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO.
REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Ausente a comprovação da suposta fraude no medidor de energia elétrica, merece ser anulado o débito referente à recuperação de consumo.

- Sabe-se que é incabível o corte de energia elétrica como forma de compelir o consumidor a quitar débito pretérito decorrente de recuperação de consumo vencida, por não se tratar de cobrança atual, o que equivale a uma conduta arbitrária do direito da concessionária ao condicionar o fornecimento de serviço essencial à quitação de débito antigo, quando poderia lançar mão de outros meios de cobrança, menos prejudiciais e coercitivos ao consumidor, para satisfazer seu crédito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 163.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ENERGISA Borborema – Distribuidora de Energia S/A contra a sentença prolatada pela Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito combinado com Indenização por Danos Morais proposta Maria Sueli Maia Diniz.

Nas razões de fls. 126/136, a Apelante alega, em síntese, que a sentença não considerou a realização da perícia e que houve desvio de energia da rede pública. Por fim, pediu a reforma da sentença ou minoração do valor dos danos morais.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme fl. 143.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 150/153, não opinou sobre o mérito.

É relatório.

VOTO

Quanto a existência de dano moral, a sentença não merece reforma. É que, apesar da constatação de irregularidades no equipamento, a concessionária não conseguiu comprovar que houve, de fato, um consumo fraudulento de energia elétrica.

Em relação aos históricos de consumos acostados às fls. 59/61, documento hábil a demonstrar a irregularidade praticada pelo consumidor de energia elétrica, constata-se que, comparando o período posterior à época da suposta irregularidade com o período apontado como irregular, não houve alteração significativa, sendo registrados consumos em patamares semelhantes.

Assim, diante da precariedade da prova de que tenha havido fraude no medidor de energia elétrica, ou de que suposta irregularidade constatada no mesmo tenha causado o consumo a menor, de modo a

beneficiar o consumidor, é nulo o débito cobrado pela concessionária.

Por conseguinte, não havendo débito pretérito, inexistente motivo para suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante.

No tocante ao dano moral, sabe-se que é incabível o corte de energia elétrica como forma de compelir o consumidor a quitar débito pretérito decorrente de recuperação de consumo vencida, por não se tratar de cobrança atual, o que equivale a uma conduta arbitrária do direito da concessionária ao condicionar o fornecimento de serviço essencial à quitação de débito antigo, quando poderia lançar mão de outros meios de cobrança, menos prejudiciais e coercitivos ao consumidor, para satisfazer seu crédito.

Dessa maneira, diante da irregularidade do corte de energia, privando a consumidora de usufruir serviço essencial, entendo que esta tem direito a receber indenização por danos morais. Todavia, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor arbitrado na sentença para R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Pelo exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo, mantendo a sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator